



**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR,
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.**

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 76.206.407/0001-19, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. **EVANDRO MIGUEL GRADE**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 7.519.127-8/SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.100.379-33, ambos com endereço para citação e intimação sito a Rua Paraguai, 1401 – Centro – nesta cidade e comarca do Município de Santa Helena – PR, CEP 85.892-000, comparece, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu subprocurador, que abaixo subscreve, inscrito na OAB/PR 60.950, nomeado pelo Decreto Municipal n.º 365/2016 (documentos em anexo) impetrar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Decreto n.º 4.942, publicado na edição n.º 10.717, do Diário Oficial do Estado, e que dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19, pelos fatos e motivos do a seguir expostos:

1 - DOS FATOS E DO DIREITO:

No último dia 30 de junho, o Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, com o Ilustríssimo Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Saúde do Estado, assinaram e fizeram publicar, na edição n.º 10.717, do Diário Oficial do Estado, o Decreto n.º 4.942, que dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19, estabelecendo, em seu art. 2º, que as regras fixadas em referido ato administrativo tem

Rua Paraguai, 1401 – Caixa Postal 03 – Fone/Fax (45) 3268-8200 – CEP 85892-000 – Santa Helena – Paraná

Site: <http://www.santahelena.pr.gov.br>



**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

aplicabilidade imediata aos Municípios que compõem as seguintes regionais de saúde:

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se de imediato aos municípios das seguintes Regiões de Saúde:

I - 2ª Regional de Saúde – Curitiba;

II - 9ª Regional de Saúde – Foz do Iguaçu;

III - 10ª Regional de Saúde – Cascavel;

IV - 13ª Regional de Saúde – Cianorte;

V - 17ª Regional de Saúde – Londrina;

VI - 18ª Regional de Saúde – Cornélio Procopio;

VII - 20ª Regional de Saúde – Toledo (grifo nosso).

Ato sequencial, em data de 1º de julho de 2020, as autoridades coatoras assinaram e fizeram publicar, na edição nº 10.718, do Diário Oficial do Estado, o Decreto nº 4.951, alterando dispositivos do Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, para o fim de flexibilizar o funcionamento de algumas atividades econômicas, nas cidades que compõem as regionais de saúde acima indicada e para o fim de estabelecer que o funcionamento dos transportes coletivos deve se dar com redução de capacidade.

Naquela mesma data, vale dizer, no dia 1º de julho de 2020, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, assinou a Resolução nº 856/2020, que foi publicada na edição nº 10.719, do Diário Oficial do Estado, de 02 de julho de 2020, disciplinando sobre o funcionamento de igrejas e templos e estabelecendo, em seu art. 32:

Art. 32 O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

Ao publicar os atos administrativos acima transcritos, as respeitáveis autoridades já nominadas, inadvertidamente invadiram os limites constitucionalmente estabelecidos de sua competência,



**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

com indevida invasão no campo de atuação do Recorrente, atingindo ainda as questões atreladas à competência constitucional e também, os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os objetivos fundamentais da República.

A Constituição Federal confere a autonomia entre União, Estados, Distrito Federal e Município dando, a cada um dos entes federativos, a liberdade para regulamentação de determinadas leis por meio de decreto.

O poder de regulamentação, porém, não se afigura como instrumento capaz de permitir a criação de direito e/ou de obrigação, porque não se trata de atividade legislativa.

Logo, salienta-se que decreto não é lei! NÃO SENDO LEI, PORTANTO, NÃO PODE CRIAR DIREITO E NEM OBRIGAÇÃO CONFORME ASSEGURADO PELA GARANTIA CONSTITUCIONAL (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal)

Desta forma, solicita-se a reconsideração dos atos emanados pelos representantes do Governo Estadual / Secretaria Estadual de Saúde, requerendo desde já que o Governo Estadual revogue os Decretos em debate, por estarem eivados de vício de legalidade, e ainda, como veremos pelo fato de que seus efeitos não são tão eficazes quanto as medidas já praticadas pelo Município de Santa Helena.

2 – DA PANDEMIA:

De outro giro, não se descuida que a pandemia provocada pelo novo coronavírus (2019-nCoV) tem afligido um número considerável de pessoas – com um quantitativo de mortos, mas com uma esmagadora maioria de assintomáticos ou de sintomáticos leves, com grande parcela de recuperados.

A situação que denota a morte de pacientes, por evidente, seja suficiente para que se compreenda o medo enfrentado que todos têm da doença, mas não sendo razão bastante para fazer com que ilegalidades possam ser praticadas e/ou que todo o sistema econômico do país possa colapsar.

Apesar da delicadíssima situação vivenciada em todo o globo terrestre, não se pode permitir a inversão jurídico democrática, com a criação de situações que desestremem a ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal, como, no caso, onde regras fixadas pelas autoridades coatoras pretendem desconsiderar a validade de Decretos da União e do Município.



**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

3 – DAS AÇÕES DO MUNICÍPIO:

Inicialmente é importante salientar, que o Município de Santa Helena, acatou e está orientando todos os cidadãos a cumprir as medidas previstas nos Decretos Estaduais n.º s 4942 e 4951 ambos de 2020, sendo que a insurgência por meio deste Recurso é em relação a eficácia dos Decretos Estaduais, face as medidas já adotadas pelo Município e a real necessidade de sua implementação nesta Cidade, em detrimento das consequências nefastas relativas a economia local, notadamente em relação ao comércio, indústria, prestação de serviço e a arrecadação de receitas.

Ressalte-se a princípio, que as medidas apresentadas pelos Decretos em questão, foram impostas sem análise de dados LOCAIS de gestão de pandemias, que resultaram em espécie de paralisia nos munícipes, que efetivamente “*permanecem em suas residências*”, comprometendo inclusive a economia local, sem evidências científicas de resultados eficientes.

O objetivo do presente *Recurso* é demonstrar que, sobre o Município de Santa Helena, os efeitos dos Decretos Estaduais, constituem-se em abuso de poder e de ineficácia plena, visto que as ações já implementadas pela Municipalidade tem se mostrado precursoras e com efeitos positivos práticos.

O Município de Santa Helena sempre esteve a frente dos demais Municípios da região quanto a adoção de medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia da COVID-19, vindo a registrar o primeiro caso somente em data de 09/06/2020.

Convém destacar que ainda aliado a todos as medidas sanitárias aplicadas pelo Município de Santa Helena, o que se vê é a redução da ocupação de leitos de UTI na nossa 20ª Regional de Saúde e na ocupação dos leitos hospitalares do nosso Município, bem como a redução da notificação dos casos diários, com uma significativa elevação de casos



**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

curados, demonstrando assim que estamos no caminho certo, conforme quadros demonstrativos abaixo:

20ª REGIONAL DE SAÚDE – TOLEDO-PR

DATA: 01.07.20

MUNICÍPIO/HOSPITAL	LEITOS COVID-19		PACIENTES INTERNADOS		% -TAXA DE OCUPAÇÃO	
	ENFERM.	UTI	ENFERM.	UTI	ENFERM.	UTI
MUNICÍPIO						
ASSIS CHATEAUBRIAND						
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO	14	14	5	9	35,71	64,29
TOLEDO						
HOESP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ	8	16	6	10	75,00	62,50
TOTAL	22	30	11	19	50,00	63,33

• AS INFORMAÇÕES FORAM OBTIDAS ATÉ AS 09:00 HORAS DO DIA.

Secretaria da Saúde do Paraná
20ª Regional de Saúde
Rua Rui Barbosa, 1858 – Toledo-Paraná
Fone (45) 3379-6900

SECRETARIA DA SAÚDE
20ª REGIONAL DE SAÚDE – TOLEDO-PR

DATA: 07.07.20

MUNICÍPIO/HOSPITAL	LEITOS COVID-19		PACIENTES INTERNADOS		% -TAXA DE OCUPAÇÃO	
	ENFERM.	UTI	ENFERM.	UTI	ENFERM.	UTI
MUNICÍPIO						
ASSIS CHATEAUBRIAND						
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO	14	14	4	3	28,57	21,43
TOLEDO						
HOESP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ	8	16	4	11	50,00	68,75
TOTAL	22	30	8	14	36,36	46,67

• AS INFORMAÇÕES FORAM OBTIDAS ATÉ AS 09:00 HORAS DO DIA.

Secretaria da Saúde do Paraná
20ª Regional de Saúde
Rua Rui Barbosa, 1858 – Toledo-Paraná
Fone (45) 3379-6900



MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ

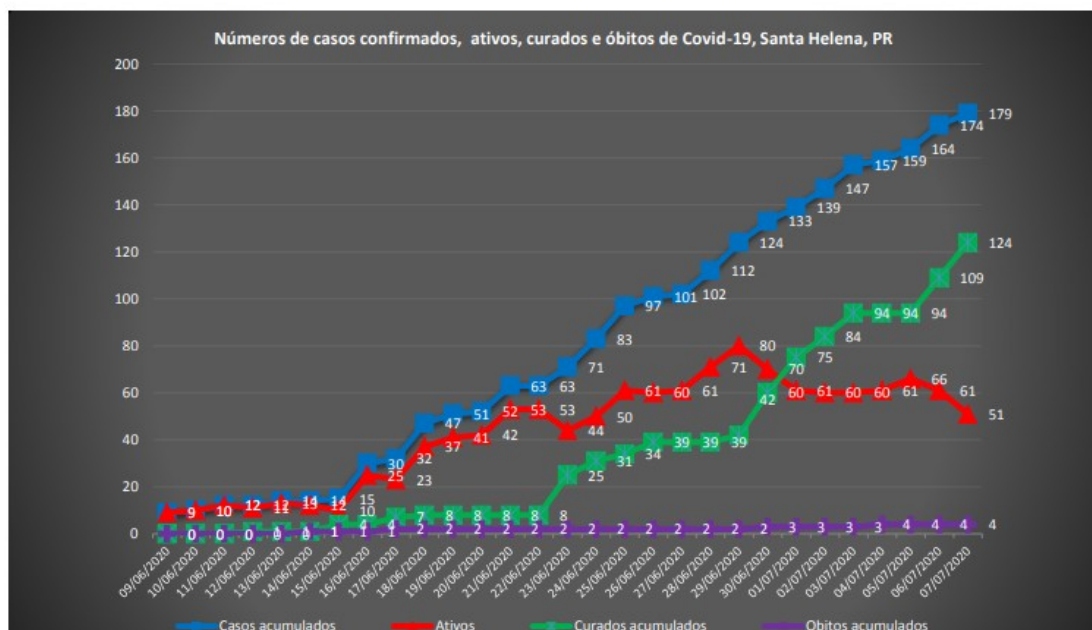
RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19



MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Estado do Paraná – CNPJ 76.206.457/0001-19

Taxa de Ocupação de Leitos Hospitalares – Policlínica Santa Helena Ltda –

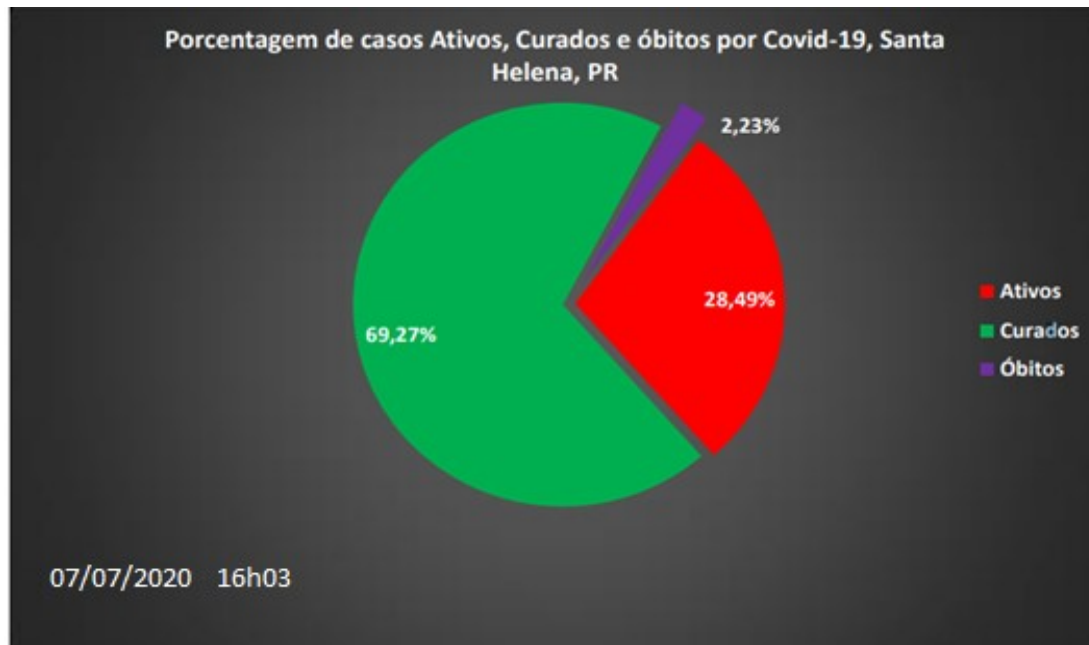
Data	Nº de leitos	Internados	Ocupação %
01/07/2020	18	5	27,7%
02/07/2020	18	4	22,2%
03/07/2020	18	6	33,3%
04/07/2020	18	6	33,3%
05/07/2020	18	5	27,7%
06/07/2020	18	5	27,7%
07/07/2020	18	4	22,2%



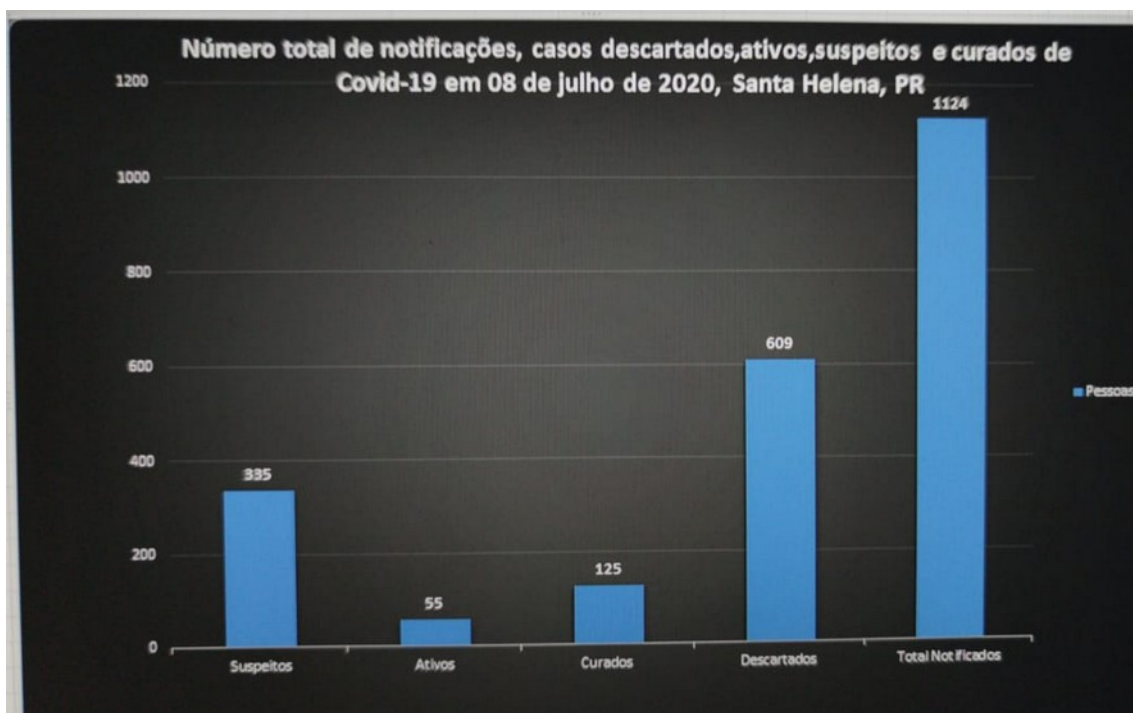


**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19



Ressaltamos que quase a metade dos casos notificados foram descartados após a realização dos exames, conforme dados abaixo.





**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ESTADO DO PARANÁ**

RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3292-8200 | CNPJ: 76.206.457/0001-19

Desta forma, o Município de Santa Helena tem cuidado da saúde de seus munícipes e prima pelo cumprimento das medidas mais restritivas para enfrentamento e prevenção da pandemia decorrente da COVID-19, estabelecendo medidas mais rígidas do que aquelas implementadas pelo Decreto Estadual n.º 4.942/2020, que para o comércio e para a economia local é ineficaz causando inestimáveis prejuízos socioeconômicos.

Ante a todo o exposto, se mostra claro que os efeitos esperados pelo Decreto Estadual, notadamente em relação ao Município de Santa Helena, não serão outros senão os nefastos prejuízos causados pela paralisação imposta ao comércio local e regional.

Da mesma forma, a prorrogação dos efeitos dos Decretos em debate, somente causará maiores danos socioeconômicos bem como comprometerá a arrecadação de Receitas Correntes Livres, colocando em risco inclusive a folha de pagamento dos agentes públicos, cujas remunerações, significam grande parcela dos valores que giram no comércio local, gerando desta forma um colapso na economia fato que ensejará desemprego e falta de giro de capital no mercado local.

4 – DOS PEDIDOS:

Ex positis requer:

a) Sejam revogados os Decretos Estaduais n.ºs 4.942 e 4.951 de 2020;

b) Na eventualidade do não atendimento do requisitado no item anterior, o que se admite apenas por hipótese, requer que não sejam prorrogados os efeitos dos Decretos supramencionados ou ainda que não sejam impostas as medidas ao Município de Santa Helena

Santa Helena, 09 julho de 2020.

**EVANDRO MIGUEL GRADE
PREFEITO**